

PROJETO DE LEI N.º 2.963, DE 2021

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e pesca artesanal, esta no âmbito das cooperativas e colônias dos pescadores, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

Art. 25-A Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica será

* C D 2 2 0 3 0 4 2 8 3 3 0 0 *



considerado o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação do disposto no art. 25 desta Lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2022.

Deputado Giacobbo
Presidente

